

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico nº 53/2023
Processo Administrativo nº 4996/2023

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **15/09/2023 (6ª Feira)**, às 13:00 horas.

E o Edital, em seu item 14.1, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, nos exatos termos do art. 164, da Lei 14133/2021:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos do edital ou da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, mediante petição encaminhada para o e-mail: pregao@trt18.jus.br ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 183, da Lei 14133/2021*, exclui-se o dia do começo (15/09/2023) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (12/09/2023).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **12/09/2023**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 15/09/2023, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021.

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analisando-se o instrumento convocatório, menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a **apresentação, como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.**

3.2- DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DOS CHAMADOS:

O Termo de Referência, em seu item 3.7, determina o seguinte prazo para execução dos serviços:

3.7. O prazo para o início do atendimento será de 2 (dois) dias úteis subsequentes à abertura do chamado.

3.10.1. O prazo para reparo do equipamento e sua disponibilização para uso é de dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de reparo.

Analisando-se o referido item, verificou-se que o prazo fixado para a visita in loco é deveras exíguo, tendo em vista que o edital abrange comarcas distintas, de modo que, na eventualidade de ocorrência de chamados em manutenção de mais de 1 (uma) localidade, nem mesmo a existência de 2 técnicos, trabalhando em turnos distintos, será suficiente para atender o contrato, sem atrasos.

Frise-se, que para atender ao chamado desta Administração, a eventual contratada necessitará de tempo hábil para providenciar transporte (passagem aérea/carro, hospedagem, alimentação...).

Portanto, da forma em que está, o presente edital privilegia apenas empresas que possuam base operacional no estado de Goiás, posto que, não considera que algumas empresas necessitam deslocar técnico de suas bases operacionais localizadas em outros estados e fatalmente excluindo-as do certame, o que é terminantemente vedado pela legislação atual:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Isto Posto, requer a dilação dos prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo:

- Pelos menos 24 horas para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 3 dias úteis para atendimento in loco.

3.3-DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS:

Analisando-se o instrumento convocatório, verificou-se, que esta Administração apenas menciona manutenções corretivas dos equipamentos.

Em que pesem as determinações editalícias, delas ousa discordar esta impugnante, pelos fatos abaixo expostos.

É importante destacar, que tratam-se de equipamentos instalados no interior dos Fóruns, espalhados pelo Estado do Goiás, visando a segurança dos funcionários, juízes/desembargadores e frequentadores em geral.

Entende-se por **MANUTENÇÃO PREVENTIVA**: aquela previamente programada, que tem por objetivo, manter os equipamentos dentro de condições normais de funcionamento com o objetivo de reduzir ocorrências por defeitos, fadigas, desgastes, pane, envelhecimento peças e/ou componentes, constituindo tais serviços em ajustes, verificações, regulagem, limpeza de componentes eletrônicos e mecânicos, além da limpeza interna dos equipamentos.

Este tipo de manutenção, é efetuado com a intenção de reduzir a probabilidade de falha ou degradação do equipamento, através de intervenção prevista, preparada e programada antes da data provável do aparecimento de falha, ou seja, é o conjunto de serviços de inspeções sistemáticas, ajustes, conservação e eliminação de defeitos, visando evitar falhas/paralizações

Em equipamentos de controle de acesso, é essencial que as manutenções preventivas ocorram pelo menos de forma semestral, visando:

- Evitar a paralização dos sistemas e equipamentos;
- Garantir a segurança do local;
- Aumentar a vida útil dos equipamentos;
- Economizar tempo e dinheiro.

Ante o exposto, pugna pela revisão do edital, a fim de que sejam incluídas pelo menos 2 (duas) manutenções preventivas anuais por equipamento.

3.4- NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE PEÇAS:

Analisando-se o edital, verificou-se que o critério de julgamento será “**MENOR PREÇO GLOBAL (ANEXO A + ANEXO B)**”, ou seja, o edital prevê manutenções corretivas e fornecimento de peças.

Ocorre, que no cenário atual, visando evitar “JOGO DE NÚMEROS” ou “JOGO DE PLANILHA” e garantir que o certame se realize, sob a ótica da contratação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (e não com o fornecimento de peças), é essencial que a Administração exclua a exigência de fornecimento de peças por parte da contratada.

Urge salientar, que a exigência de que a contratada preste e serviços de manutenção e forneça peças, restringirá a competitividade do certame, sendo certo que as FABRICANTES dos equipamentos terão condições de ofertar preço mais baixo para suas peças, o que, por sua vez, impossibilitará que outras licitantes altamente qualificadas participem do certame de forma igualitária, conforme determina a legislação, em flagrante desrespeito ao **PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES**.

Da forma em que está, o edital propicia o jogo de planilha por parte das licitantes-fabricantes, que podem “inflar” o preço das manutenções – que será pago obrigatoriamente e reduzir drasticamente o preço das peças – que será pago futura e eventualmente, conforme a necessidade.

Sr. Pregoeiro, O OBJETO LICITADO É A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, portanto, a aquisição das peças é futura e eventual, sendo uma obrigação acessória do objeto principal.

Neste caso, é de rigor a aplicação do **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, pois o cerne do objeto a ser contratado é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – e não o fornecimento de peças de reposição.

Cumprе mencionar que o princípio da economicidade, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 70 da Constituição Federal, um dos princípios basilares que regem todo e qualquer processo licitatório, objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

E não é só, cumpre destacar, que a licitação de serviços de manutenção + fornecimento de peças de diversos fabricantes, pode gerar problemas futuros, visto que, apesar de todo o empenho do setor de compras da contratada, por diversas vezes, as fabricantes ou demais fornecedoras não encaminham orçamento ou não fornecem as peças no prazo estipulado por esta Administração.

Note Sr. Pregoeiro, que a eventual dificuldade na obtenção de peças, é comum no ramo, visto que, as “fornecedoras”, são na verdade “concorrentes” da contratada.

Ante o exposto, pugna pela revisão do objeto licitado, para que as peças sejam adquiridas pela Administração diretamente com as fabricantes, sendo o objeto licitado restrito a APENAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DOS EQUIPAMENTOS.

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 15/09/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1– Revisão do Edital, para exigir como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 2– Revisão do Edital, a fim de alterar os prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo:

- Pelos menos 24 horas para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 3 dias úteis para atendimento in loco.

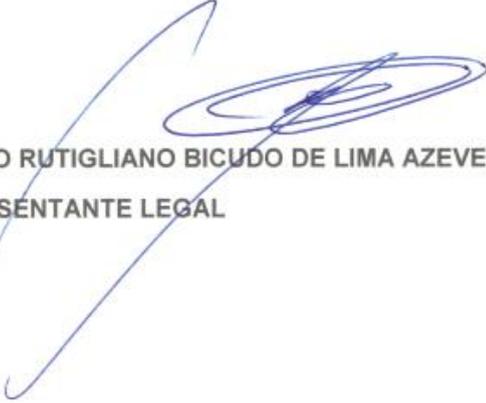
QUESTÃO 3– Revisão do Edital, a fim de que sejam incluídas pelo menos 2 (duas) manutenções preventivas anuais por equipamento.

QUESTÃO 4- Revisão do edital, revisão do objeto licitado, para que as peças sejam adquiridas pela Administração diretamente com as fabricantes, sendo o objeto licitado restrito a APENAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DOS EQUIPAMENTOS.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 12 de setembro de 2023.



MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO
REPRESENTANTE LEGAL